



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.160-A, DE 2020** **(Do Sr. Darci de Matos)**

Altera a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre as condições gerais de pagamento de empréstimos consignados, após a decretação do estado de calamidade pública nacional; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos de nºs 1264/20, 1428/20, 3471/20, 1398/20 e 3560/20, apensados, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo apresentada na CIDOSO (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 27/03/23, em razão de novo despacho. Apensados (5)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1264/20, 1398/20, 1428/20, 3471/20 e 3560/20

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se novo art. 7º-A à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003:

“Art. 7º-A. Durante o prazo entre o início da vigência do estado de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e 90 dias após o seu fim, ficam temporariamente suspensos os pagamentos de empréstimos consignados por pessoas físicas.

§1º Caberá às instituições financeiras concedentes dos empréstimos a renegociação dos termos dos empréstimos buscando o alongamento dos prazos originais de pagamento e readequação das taxas de juros prazos, sempre em benefício dos devedores.

§2º As taxas de juros do processo de renegociação de termos, conforme disposto no §1º, no caso de empréstimos que tem como garantia aposentadorias pagas com recursos públicos, não poderão ultrapassar 110% (cento e dez por cento) da Taxa SELIC.

§3º Não haverá cobrança de taxas ou encargos, nem a inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes, no âmbito da negociação descrita no §1º.

§4º O alongamento dos prazos de pagamento, no âmbito do §1º deste artigo, não poderá ser inferior à soma dos prazos de vigência do estado de calamidade pública descrito no caput adicionado de 90 (noventa) dias, exceto, quando prazo menor for solicitado pelo devedor.” (N.R.)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O país atravessa grave momento, caracterizado por uma crise de saúde pública associada a outra de ordem econômica. Por um lado, a pandemia do Coronavírus (COVID-19) talvez seja a ocorrência de saúde pública mais relevante dos últimos cem anos. Por seu elevado poder de contágio e das consequências da infecção para as pessoas idosas, essa pandemia tem o potencial de levar o sistema de saúde ao colapso.

Por outro lado, as consequências econômicas não são menos graves. Com a interrupção do atendimento dos setores de comércio e serviços, está havendo uma severa queda na atividade econômica que afeta, de forma especial, os mais fragilizados.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa atender aos devedores de empréstimos consignados, pensando particularmente nos idosos aposentados. O Projeto determina que em caso de calamidade pública nacional, aprovada pelo Congresso Nacional, haverá a interrupção dos pagamentos dos empréstimos entre o início da vigência e 90 (noventa) dias após seu fim.

Além disso, o projeto determina a renegociação dos empréstimos com alongamento de prazo e adequação dos juros, sendo que no caso dos idosos que recebem aposentadoria oficial, há uma limitação dos juros a 110% (cento e dez por cento) da taxa Selic. O que se coloca é que tais empréstimos, por serem honrados pela União, apresentam risco baixíssimo de não pagamento e, portanto, não haveria porque cobrar um spread de crédito muito elevado. Espera-

se que tal medida ajude os devedores de empréstimos consignados a passar por este momento tão complexo para a Economia Brasileira.

Pelas razões expostas, rogo aos meus pares o apoio para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEP. DARCI DE MATOS
PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Ricardo José Ribeiro Berzoini

PROJETO DE LEI N.º 1.264, DE 2020

(Do Sr. Paulo Ramos)

Altera a Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para prever a suspensão temporária do desconto em folha referente ao pagamento de empréstimos e outras formas de financiamento concedidos por instituições financeiras nas situações que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1160/2020.

PROJETO DE LEI N.º , de 2020
(Do Sr. Paulo Ramos)

Altera a Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para prever a suspensão temporária do desconto em folha referente ao pagamento de empréstimos e outras formas de financiamento concedidos por instituições financeiras nas situações que especifica.

Apresentação: 30/03/2020 17:44

PL n.1264/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 9º O desconto referido no *caput* deste artigo poderá ser suspenso por até cento e vinte dias, prorrogáveis por mais noventa dias, na ocorrência de decretação de estado de calamidade pública que enseje o afastamento dos empregados de suas funções e/ou a redução de seus rendimentos;

§ 10. A quitação das prestações suspensas dar-se-á por meio da prorrogação do contrato pelo tempo equivalente ao de sua suspensão, preservadas as demais condições contratuais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

(Handwritten mark)

JUSTIFICAÇÃO

As diversas Nações do mundo enfrentam um momento de grave crise sanitária. A medida mais eficiente para conter, ou pelo menos reduzir, o ritmo de contágio do novo coronavírus (covid-19) é o distanciamento social. Tal medida implica a paralisação de diversos setores econômicos, com a inevitável redução das atividades e da renda de incontáveis trabalhadores.



O caráter súbito deste tipo de emergência resulta na destruição do planejamento financeiro de inúmeras famílias. Empréstimos contraídos em situações de normalidade garantem certa previsibilidade, mas em situações de calamidade pública, todo o planejamento se desfaz. Isso, é claro, atinge também as instituições financeiras, porém essas possuem muitos mais instrumentos e recursos para atravessar os momentos difíceis. As famílias, por outro lado, precisam de apoio e proteção.

Nesse sentido, propomos este Projeto de Lei, que tem por objetivo garantir às famílias trabalhadoras a possibilidade de se reorganizarem financeiramente em um prazo razoável. Em nenhum momento sugerimos eliminar a dívida ou perdoar dívidas em atraso. As instituições financeiras receberão de volta os recursos cedidos, bem como os juros e taxas cobrados por seu serviço. Apenas concedemos aos trabalhadores e às trabalhadoras um momento, uma breve pausa, para que possam voltar a cumprir seus compromissos sem pôr em risco a segurança alimentar e sanitária de suas famílias.

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a gravidade do tema e conto com seu apoio.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2020.


PAULO RAMOS
Deputado Federal - PDT/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)*](#)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)*](#)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)*](#)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)*](#)

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º Os empregados de que trata o *caput* poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável:

I - até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

II - até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016\)*](#)

§ 6º A garantia de que trata o § 5º só poderá ser acionada na ocorrência de despedida

sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida na Lei nº 13.313, de 14/7/2016\)](#)

§ 7º O Conselho Curador do FGTS poderá definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida na Lei nº 13.313, de 14/7/2016\)](#)

§ 8º Cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida na Lei nº 13.313, de 14/7/2016\)](#)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do *caput* e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.398, DE 2020

(Do Sr. Paulo Ramos)

Altera a Lei n. 10820, de 17 de dezembro de 2003, para prever a suspensão temporária do desconto em folha referente ao pagamento de empréstimos e outras formas de financiamento concedidos por instituições financeiras nas situações que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1264/2020.

PROJETO DE LEI N.º , de 2020
(Do Sr. Paulo Ramos)

Altera a Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para prever a suspensão temporária do desconto em folha referente ao pagamento de empréstimos e outras formas de financiamento concedidos por instituições financeiras nas situações que especifica.

Apresentação: 01/04/2020 13:56

PL n.1398/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empregados de empresas privadas, servidores públicos e outros trabalhadores formais que sofram redução de salários em virtude da adoção de medidas emergenciais farão jus à proporcional redução no valor das prestações de empréstimos que possuam, pelo período em que durar sua redução salarial.

§ 1º A quitação dos valores reduzidos das prestações referidas no *caput* dar-se-á por meio da prorrogação do contrato pelo tempo equivalente à duração da redução salarial dos trabalhadores, preservadas as demais condições contratuais.

§ 2º Compete ao Ministério da Economia expedir instruções para regulamentar a execução desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma reportagem do jornal Valor Econômico, publicada em 14 de fevereiro do corrente ano, tinha em seu parágrafo inicial a seguinte frase:

"O lucro líquido combinado de Itaú Unibanco, Banco do Brasil (BB), Bradesco e Santander cresceu 18,4% no ano passado e atingiu R\$ 86,6 bilhões, o maior

ExEdit
* C D 2 0 2 0 1 4 6 4 1 1 0 0 *

valor nominal da história.¹ (grifo nosso)

Por outro lado, o reajuste dos salários vem perdendo para a inflação. O que significa que a renda dos trabalhadores vem diminuindo nos últimos anos.

Entendemos que situações de crise demandam sacrifícios, entretanto, eles devem ser distribuídos de forma justa. Não é possível que o maior peso recaia sobre os ombros dos trabalhadores, que já estão acumulando perdas, enquanto as instituições financeiras acumulam ganhos.

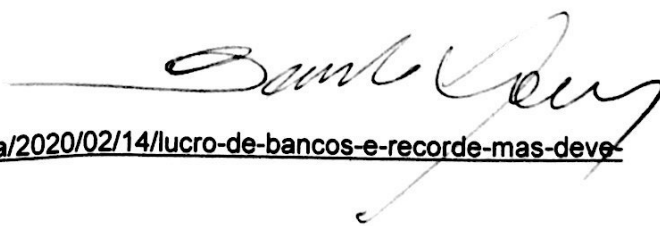
Somos contrários à redução de salários. É importante ressaltar isso. Porém, se uma tal medida for imposta sobre a nossa resistência, entendemos que algumas garantidas devem ser dadas aos trabalhadores.

Contrair um empréstimo faz parte de um planejamento cuidadoso e implica a necessidade de previsibilidade. A percepção regular do salário é essencial. Caso essa regularidade seja rompida em virtude de uma medida emergencial, alguma compensação precisa ser dada aos trabalhadores. E ninguém mais que as instituições financeiras são capazes de absorver essa compensação.

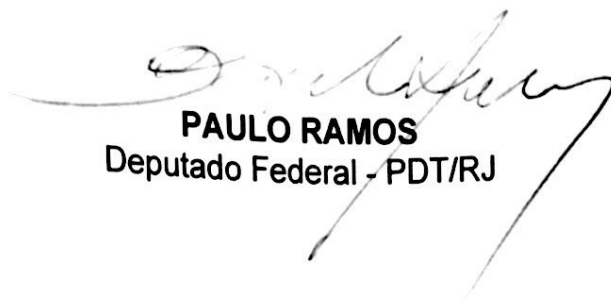
Note-se que não propomos que as pessoas deixem de pagar seus empréstimos, nem que os bancos tenham revogados seus direitos. Apenas propomos que a redução emergencial dos salários, que, de acordo com as propostas sendo apresentadas à imprensa, seria temporária, seja acompanhada de contrapartidas que reduzam seu impacto danoso sobre as finanças das famílias — destacando-se que o consumo das famílias é o verdadeiro motor de nossa economia. A redução de salários, por si só, criará mais problemas que soluções. A redução proporcional do pagamento de prestações servirá para diminuir o impacto sobre a economia como um todo, preservando parte da capacidade de consumo das famílias - capacidade de consumo, aliás, que muitas vezes representa uma fina linha entre ter comida sobre a mesa e passar fome. 

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a gravidade do tema e conto com seu apoio.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020.



¹ <https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/02/14/lucro-de-bancos-e-recorde-mas-deve-desacelerar-em-2020.ghtml>


PAULO RAMOS
Deputado Federal - PDT/RJ

Apresentação: 01/04/2020 13:56

PL n.1398/2020



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)*

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)*

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)*

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)*

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º Os empregados de que trata o *caput* poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*

§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável:

I - até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.428, DE 2020

(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Altera a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003 para dispor sobre as condições gerais de pagamento de empréstimos consignados, após a decretação do estado de calamidade pública nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1160/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2020. (Do Sr. Fábio Mitidieri)

Altera a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003 para dispor sobre as condições gerais de pagamento de empréstimos consignados, após a decretação do estado de calamidade pública nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se novo art. 7º-A à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003:

“Art. 7º-A. Durante o prazo entre o início da vigência do estado de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, ficam suspensos por 120 (cento e vinte) dias os pagamentos de empréstimos consignados por pessoas físicas.

§1º Caberá às instituições financeiras concedentes dos empréstimos a renegociação dos termos dos empréstimos buscando o alongamento dos prazos originais de pagamento.

§2º Não haverá cobrança de taxas ou encargos, nem a inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes, no âmbito da negociação descrita no §1º.” (N.R.)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive atualmente um período de grande incerteza, causada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19). A doença, aparentemente, teve início na China mas rapidamente se espalhou por outros países.

Ela tem como características principais o elevado grau de contágio, que pode ocorrer inclusive, quando as pessoas estão assintomáticas, e o impacto sobre os idosos com outras doenças já existentes.

Por essa razão, as autoridades de saúde pública recomendaram à população e aos estabelecimentos comerciais que interrompessem suas atividades visando desacelerar o processo de contágio, já que se ele não for contido, há um risco real de levar o sistema público de saúde ao colapso.

Se do ponto de vista de saúde pública a medida é necessária, do ponto de vista econômico ela traz severa fragilidade para os menos favorecidos, tais como pequenos comerciais, profissionais liberais de profissões menos sofisticadas, dentre outros. Tais profissionais, por não poder auferir renda nesse período, vêm passando por um momento de privação econômica. Mesmo trabalhadores empregados estão sofrendo os efeitos da crise o que muitas são amplificados por outras obrigações, como os empréstimos consignados.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa atender aos devedores de empréstimos consignados. O Projeto determina que em caso de calamidade pública nacional, aprovada pelo Congresso Nacional, haja uma interrupção automática por 120 (cento e vinte) dias dos pagamentos dessas obrigações.

Além disso, o projeto determina a renegociação dos empréstimos com alongamento de seus prazos. Espera-se que tal medida ajude aos devedores de empréstimos consignados a passar por este momento tão complexo para a Economia Brasileira.

Pelas razões expostas, rogo aos meus pares o apoio para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEPUTADO FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Antonio Palocci Filho
 Ricardo José Ribeiro Berzoini

PROJETO DE LEI N.º 3.471, DE 2020
(Do Sr. Ricardo Silva)

Estabelece a suspensão temporária dos pagamentos das prestações das operações de créditos consignados previstas na Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, durante períodos de emergência de saúde pública de importância nacional e estado de calamidade pública.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1160/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a suspensão temporária dos pagamentos das prestações das operações de créditos consignados previstas na Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, durante os períodos de emergência de saúde pública de importância nacional e de estado de calamidade pública.

Art. 2º No caso de reconhecimento de situação de emergência de saúde pública de importância nacional ou de decretação de calamidade pública, ficam excepcionalmente suspensos, durante esses períodos, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados previstas na Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

§ 1º Não poderão serão cobrados multas, taxas, juros ou quaisquer encargos referentes às prestações suspensas.

§2º São beneficiários da suspensão dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados os contratantes adimplentes ou inadimplentes cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras devidas até a data do reconhecimento da situação de emergência ou decretação da calamidade pública sejam de, no máximo, 60 (sessenta) dias contados a partir da data de seu vencimento regular.

§3º O pagamento das parcelas referentes ao período de suspensão será retomado 60 (sessenta) dias após o reconhecimento do fim da situação de emergência ou de calamidade pública.”

Art. 3º Esta Lei aplica-se imediatamente aos períodos de emergência de saúde pública de importância nacional e de estado de calamidade pública ainda que reconhecidos ou decretados antes do início de sua vigência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei objetiva estabelecer a suspensão dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados previstas na Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, temporariamente e enquanto perdurarem os períodos de emergência em saúde pública de importância nacional ou de calamidade pública decorrente da emergência sanitária, tal como o vivenciado atualmente em razão da pandemia da covid-19.

Trata-se de medida emergencial e de caráter limitado destinada a amenizar o peso das parcelas desse empréstimo nos orçamentos das famílias, possibilitando a utilização de recursos em despesas de maior essencialidade, válida unicamente durante períodos excepcionálissimos de emergência de saúde e de crises sanitárias.

O Senado Federal, de modo salutar, já se mobilizou em sentido assemelhado e apresentou o PL 1328/2020, que suspende temporariamente apenas os pagamentos das prestações das operações de créditos consignados em **benefícios previdenciários**. Contudo, a protetiva suspensão temporária há de ser mais ampla, de modo a abarcar efetivamente milhares de trabalhadores vulneráveis e hipossuficientes economicamente.

Alguns bancos, por iniciativa própria, anunciaram medidas para estender por até 90

dias os prazos de empréstimos e financiamentos. Mas o crédito consignado, que desconta as parcelas da dívida diretamente do contracheque do trabalhador, inexplicavelmente ficou de fora dessa série de medidas adotadas durante a pandemia do coronavírus.

Tendo em vista que um dos objetivos fundamentais da República contidos na Constituição Federal de 1988, previstos no seu artigo 3º, é o de “construir uma sociedade livre, justa e **solidária**”, entendemos que o ônus social e econômico das medidas imprescindíveis à superação de períodos excepcionais de crises avassaladoras que ceifam milhares de vidas e relegam cidadãos à miséria devem ser repartidos por toda a coletividade, mas em maior proporção pelos segmentos detentores de recursos financeiros mais vultosos que, por conseguinte, possuem condições de suportar o adiamento dos pagamentos. Frise-se que o objeto deste projeto de lei é uma mera suspensão efêmera de pagamentos e não uma anistia.

Assim, a solidariedade não é apenas um pensamento ético, mas também é um comando consubstanciado em um princípio fundamental do direito pátrio do mais elevado status constitucional, que deverá ser efetivado por todos. Nesse sentido, colacionamos elucidativas lições de importantes doutrinadores:

“(…) a Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e, entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, **a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana.**”¹

“(…) exsurge de forma cristalina, pela simples interpretação literal, que a **solidariedade** compõe um dos objetivos fundamentais de nossa República. [...] todas as ações a serem desenvolvidas pelo Estado, e pelos particulares numa certa medida, se admitirmos a constitucionalização do direito privado como uma realidade entre nós, deverão atender diretamente ou estar relacionadas, de alguma maneira, aos ditos objetivos fundamentais, destacando-se que a fundamentalidade de algo, no caso da norma, outra coisa não é do que a designação de seu caráter essencial.”²

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, essencial à ampliação dos meios necessários à subsistência de milhares de brasileiros durante períodos excepcionais de emergência de saúde pública de importância nacional e de estado de calamidade pública.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2020.

Deputado RICARDO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

¹ AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1998. p. 109-110.

² OLIVEIRA DA SILVA, Cleber Demetrio. **O princípio da solidariedade**. [s.n.] [2010]. p.27.

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)*

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)*

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)*

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)*

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º Os empregados de que trata o *caput* poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*

§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável:

I - até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

II - até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016)*

§ 6º A garantia de que trata o § 5º só poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida na Lei nº 13.313, de 14/7/2016)*

§ 7º O Conselho Curador do FGTS poderá definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº*

719, de 29/3/2016, convertida na Lei nº 13.313, de 14/7/2016)

§ 8º Cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida na Lei nº 13.313, de 14/7/2016)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do *caput* e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

VII - desconto, ato de descontar na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, e com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

VIII - remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá

exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.560, DE 2020

(Do Sr. Ricardo Silva)

Acrescenta o §3º ao art. 45 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), para estabelecer a suspensão temporária dos pagamentos das prestações das operações de créditos consignados durante períodos de emergência de saúde pública de importância nacional e estado de calamidade pública

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3471/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §3º ao art. 45 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), para estabelecer a suspensão temporária dos pagamentos das prestações das operações de créditos consignados durante períodos de emergência de saúde pública de importância nacional e estado de calamidade pública.

Art. 2º O art. 45 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

“Art. 45

.....

§3º No caso de reconhecimento de situação de emergência de saúde pública de importância nacional ou de decretação de calamidade pública, ficam excepcionalmente suspensos, durante esses períodos, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados previstos no § 1º deste artigo.

I - Não poderão ser cobrados multas, taxas, juros ou quaisquer encargos referentes às prestações suspensas.

II - São beneficiários da suspensão dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados os contratantes adimplentes ou inadimplentes cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras devidas até a data do reconhecimento da situação de emergência ou decretação da calamidade pública sejam de, no máximo, 60 (sessenta) dias contados a partir da data de seu vencimento regular.

III - O pagamento das parcelas referentes ao período de suspensão será retomado 60 (sessenta) dias após o reconhecimento do fim da situação de emergência ou de calamidade pública.”

Art. 3º Esta Lei aplica-se imediatamente aos períodos de emergência de saúde pública de importância nacional e de estado de calamidade pública ainda que reconhecidos ou decretados antes do início de sua vigência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei objetiva estabelecer a suspensão dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados previstas na Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, temporariamente e enquanto perdurarem os períodos de emergência em saúde pública de importância nacional ou de calamidade pública decorrente da emergência sanitária, tal como o vivenciado atualmente em razão da pandemia da covid-19.

Trata-se de medida emergencial e de caráter limitado destinada a amenizar o peso das parcelas desse empréstimo nos orçamentos das famílias, possibilitando a utilização de recursos em despesas de maior essencialidade, válida unicamente durante períodos excepcionálissimos de emergência de saúde e de crises sanitárias.

Alguns bancos, por iniciativa própria, anunciaram medidas para estender por até 90 dias os prazos de empréstimos e financiamentos. Mas o crédito consignado, que desconta as parcelas da dívida diretamente do contracheque do servidor, inexplicavelmente ficou de fora dessa série de medidas adotadas durante a pandemia do coronavírus.

Tendo em vista que um dos objetivos fundamentais da República contidos na Constituição Federal de 1988, previstos no seu artigo 3º, é o de “construir uma sociedade livre, justa e **solidária**”, entendemos que o ônus social e econômico das medidas imprescindíveis à superação de períodos excepcionais de crises avassaladoras que ceifam milhares de vidas e relegam cidadãos à miséria devem ser repartidos por toda a coletividade, mas em maior proporção pelos segmentos detentores de recursos financeiros mais vultosos que, por conseguinte, possuem condições de suportar o adiamento dos pagamentos. **Frise-se que o objeto deste projeto de lei é uma mera suspensão efêmera de pagamentos e não uma anistia.**

Assim, a solidariedade não é apenas um pensamento ético, mas também é um comando consubstanciado em um princípio fundamental do direito pátrio do mais elevado status constitucional, que deverá ser efetivado por todos. Nesse sentido, colacionamos elucidativas lições de importantes doutrinadores:

“(…) a Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e, entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, **a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana.**”³

³ AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1998. p. 109-110.

“(…) exsurge de forma cristalina, pela simples interpretação literal, que a **solidariedade** compõe um dos objetivos fundamentais de nossa República. [...] todas as ações a serem desenvolvidas pelo Estado, e pelos particulares numa certa medida, se admitirmos a constitucionalização do direito privado como uma realidade entre nós, deverão atender diretamente ou estar relacionadas, de alguma maneira, aos ditos objetivos fundamentais, destacando-se que a fundamentalidade de algo, no caso da norma, outra coisa não é do que a designação de seu caráter essencial.”⁴

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, essencial à ampliação dos meios necessários à subsistência de milhares de brasileiros durante períodos excepcionais de emergência de saúde pública de importância nacional e de estado de calamidade pública.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2020.

Deputado RICARDO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

⁴ OLIVEIRA DA SILVA, Cleber Demetrio. **O princípio da solidariedade**. [s.n.] [2010]. p.27.

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001\)](#)

.....
.....



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.160, DE 2020

Apensados: PL nº 1.264/2020, PL nº 1.398/2020, PL nº 1.428/2020, PL nº 3.471/2020 e PL nº 3.560/2020

Altera a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre as condições gerais de pagamento de empréstimos consignados, após a decretação do estado de calamidade pública nacional.

Autor: Deputado DARCI DE MATOS

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.160, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Darci de Matos, altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2020, dispõe sobre a suspensão temporária e as condições gerais para pagamento das operações de crédito consignado, durante o prazo de vigência de estado de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e nos noventa dias que sucederem o seu término.

Apensados à referida iniciativa - que, mais antiga, segue na condição de principal -, tramitam as seguintes proposições:

- i) o **PL nº 1264/2020**, de autoria do Deputado Paulo Ramos, *“altera a Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para prever a suspensão temporária do desconto em folha referente ao pagamento de empréstimos e outras formas de financiamento concedidos por instituições financeiras nas situações que especifica”*.



- ii) o **PL nº 1398/2020**, também de autoria do Deputado Paulo Ramos, *“altera a Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para prever a suspensão temporária do desconto em folha referente ao pagamento de empréstimos e outras formas de financiamento concedidos por instituições financeiras nas situações que especifica”*.
- iii) o **PL nº 1428/2020**, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, *“altera a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003 para dispor sobre as condições gerais de pagamento de empréstimos consignados, após a decretação do estado de calamidade pública nacional”*.
- iv) o **PL nº 3471/2020**, de autoria do Deputado Ricardo Silva, *“estabelece a suspensão temporária dos pagamentos das prestações das operações de créditos consignados previstas na Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, durante períodos de emergência de saúde pública de importância nacional e estado de calamidade pública”*.
- v) o **PL nº 3560/2020**, também de autoria do Deputado Ricardo Silva, *“acrescenta o §3º ao art. 45 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), para estabelecer a suspensão temporária dos pagamentos das prestações das operações de créditos consignados durante períodos de emergência de saúde pública de importância nacional e estado de calamidade pública”*.

As proposições tramitam em regime ordinário e se submetem à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).



No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise foram apresentadas no curso da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública em razão da pandemia da Covid-19. Nesse contexto, as propostas preveem, dentre outras especificidades, a suspensão dos contratos de operações de crédito consignado em folha de pagamento.

O **Projeto de Lei nº 1.160, de 2020**, de autoria do Deputado Darci de Matos, segue na condição de principal e dispõe sobre a suspensão temporária e sobre as condições gerais para pagamento das operações de crédito consignado, durante o prazo de vigência de estado de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e nos noventa dias que sucederem o seu término.

Outras cinco iniciativas tramitam anexas. A primeira delas é o **PL nº 1264/2020**, de autoria do Deputado Paulo Ramos, que *“altera a Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para prever a suspensão temporária do desconto em folha referente ao pagamento de empréstimos e outras formas de financiamento concedidos por instituições financeiras nas situações que especifica”*. A proposta prevê, também, a possibilidade de prorrogação do contrato de crédito por tempo equivalente ao da sua suspensão.

Já o **PL nº 1398/2020**, também de autoria do Deputado Paulo Ramos, *“altera a Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para prever a suspensão temporária do desconto em folha referente ao pagamento de empréstimos e outras formas de financiamento concedidos por instituições financeiras nas situações que especifica”*.

Nos termos dessa proposta, os empregados de empresas privadas, servidores públicos ou outros trabalhadores formais que sofram



redução de salários em virtude da adoção de medidas emergenciais farão jus à redução no valor das prestações de empréstimos e à prorrogação dos referidos contratos de crédito por período equivalente ao da redução salarial.

Por seu turno, o **PL nº 1428/2020**, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, *“altera a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003 para dispor sobre as condições gerais de pagamento de empréstimos consignados, após a decretação do estado de calamidade pública nacional”*.

A referida proposta estabelece que, durante a vigência do estado de calamidade pública nacional, o pagamento das prestações de operações de crédito consignado fica suspenso por 120 (cento e vinte) dias. Fixa, ainda, que as instituições financeiras devem renegociar das condições contratuais, de modo que os prazos originais de pagamento sejam alongados. Por fim, isenta os devedores da cobrança de taxas ou encargos, bem como da inscrição em cadastro de inadimplentes durante a referida prorrogação.

O **PL nº 3471/2020**, de autoria do Deputado Ricardo Silva, *“estabelece a suspensão temporária dos pagamentos das prestações das operações de créditos consignados previstas na Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, durante períodos de emergência de saúde pública de importância nacional e estado de calamidade pública”*.

A proposta assegura a suspensão contratual durante a emergência ou calamidade pública e pelos 60 (sessenta) dias subsequentes ao seu encerramento, com isenção de multas, juros de mora e demais encargos. Além disso, abrange os contratantes que estejam adimplentes e os inadimplentes que estejam com prestações em atraso por até 60 (sessenta) dias. Por fim, estabelece que a sua eficácia é retroativa às situações anteriores à sua vigência.

Por fim, o **PL nº 3560/2020**, também de autoria do Deputado Ricardo Silva, *“acrescenta o §3º ao art. 45 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), para estabelecer a suspensão temporária dos pagamentos das prestações das operações de créditos*



consignados durante períodos de emergência de saúde pública de importância nacional e estado de calamidade pública”.

Assim como no PL nº 3.471/2020, a proposta assegura a suspensão contratual durante a emergência ou calamidade pública e pelos 60 (sessenta) dias subsequentes ao seu encerramento, com isenção de multas, juros de mora e demais encargos. Além disso, abrange os contratantes que estejam adimplentes e os inadimplentes que estejam com prestações em atraso por até 60 (sessenta) dias. Por fim, estabelece que a sua eficácia é retroativa às situações anteriores à sua vigência.

Entendo que, apesar do encerramento formal do estado de calamidade, à vista do término do prazo de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os fundamentos que justificam a implementação das medidas propostas nas seis iniciativas, ora em apreciação, infelizmente, ainda se preservam, materializado na grave crise sanitária e econômica que temos atravessado.

Um ano após a pandemia ter se instalado em nosso país, a realidade ainda permanece é muito cruel para a grande massa da nossa população, especialmente os nossos idosos, que atravessaram um período particularmente difícil e que agravou a sua vulnerabilidade.

Como bem sabemos, a enfermidade tem vitimado, de forma bem mais severa, as pessoas que se encontram nos grupos de risco, dentre as quais se incluem os idosos, sendo que muitos deles, por apresentarem comorbidades, ficam ainda mais fragilizados e expostos às complicações advindas da doença.

De fato, a vacinação surgiu com um sopro de esperança para todos os brasileiros, especialmente para o público com idade superior a sessenta anos e, enquanto grupo prioritário, os idosos têm recebido doses dos imunizantes, de forma gradual. No entanto, as consequências econômicas da crise ainda se fazem presentes: as perdas humanas e materiais, que marcaram o ano de 2020, continuam sendo uma realidade neste ano de 2021, de modo que se faz necessária a adoção de medidas para mitigá-las.



Vejo que as propostas em análise caminham nessa boa direção. Grande parte da população necessitou recorrer a operações de crédito para garantir a sua sobrevivência e do seu núcleo familiar. No caso dos idosos, as despesas com saúde se tornaram ainda onerosas, somados aos cuidados para protegerem, a si e aos seus próximos, da contaminação.

Além disso, muitos idosos viram pessoas do seu convívio familiar, e que, inclusive, encontravam-se na sua dependência financeira, perderem seus empregos. Nesses casos, a obtenção de crédito se tornou uma necessidade imperiosa, o que conduziu e tem conduzido os idosos a uma situação de colapso financeiro.

As prestações dos contratos de crédito consignado, por já virem descontadas em folha de pagamento, tem onerado o orçamento familiar de muitos brasileiros, especialmente os idosos, que são particularmente atraídos para essa modalidade de operação.

No dia 30 de março de 2021, foi editada a Lei nº 14.131, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1006, de 2020. A recente alteração ampliou para 40% o percentual máximo de consignação e descontos em folha de prestações relativas ao *“pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário”*. Desse total, 5% serão destinados exclusivamente a dívidas contraídas por meio de cartão de crédito.

Nos termos da referida lei, tal ampliação é válida até o dia 31 de dezembro de 2021 e beneficia os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, bem como os militares, os seus pensionistas e os servidores públicos e empregados públicos de qualquer ente da Federação, na hipótese de as leis e os regulamentos locais não definirem percentuais maiores que os então previstos.



A referida norma igualmente prevê que a possibilidade da concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas e antigas operações de crédito consignado e assegura a preservação, durante esse período de carência, das taxas de juros e demais encargos na forma como foram contratados.

Antes dessa previsão, a Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020 (editada por conversão da Medida Provisória nº 936, do mesmo ano), já assegurava, em seu art. 25, a possibilidade de repactuação de operações de crédito contraídas mediante desconto em folha de pagamento, aos empregados que tivessem: i) redução proporcional de jornada de trabalho e salário; ii) a suspensão temporária do contrato de trabalho; iii) por meio de laudo médico e exame de testagem, comprovado a contaminação pela Covid-19.

No seu art. 26, garantia aos empregados dispensados até 31 de dezembro de 2020 o direito à novação dessas operações para um contrato de empréstimo pessoal, com as mesmas condições de taxas de juros, encargos remuneratórios e garantias originalmente pactuadas, além da concessão de carência por até 120 (cento e vinte) dias.

Nesse contexto, considero que as Leis nº 14.020, de 06 de julho de 2020, e nº 14.131, de 30 de março de 2021, já contemplam, em parte, o objeto e a essência das propostas analisadas, especialmente as disposições que tratam da concessão de carência, já devidamente previstas em ambas as normas – aspectos em relação aos quais as iniciativas estariam, parcialmente, prejudicadas.

Por outro lado, considerando que a ruptura, durante o contexto pandêmico, da base contratual que lastreou boa parte das contratações de crédito, e tendo em conta os princípios da solidariedade e da função social dos contratos, pondero ser pertinente introduzir regra específica para assegurar a possibilidade de renegociação, à semelhança da previsão contida no art. 25 da referida Lei nº 14.020/2020, com a extensão da sua aplicabilidade e a vigência também em favor dos servidores públicos, inclusive os inativos, bem como os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.



Sendo assim, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do PL 1.160/2020, e de seus apensados (PL nº 1.264/2020, PL nº 1.398/2020, PL nº 1.428/2020, PL nº 3.471/2020 e PL nº 3.560/2020), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218685461200>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.160, DE 2020

e apensados: PL nº 1.264/2020, PL nº 1.398/2020, PL nº 1.428/2020, PL nº 3.471/2020 e PL nº 3.560/2020

Altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre a repactuação de prestações relativas às operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, vencidas e vincendas no período compreendido entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei alterar a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre a repactuação de prestações relativas às operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, vencidas e vincendas no período compreendido entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º A Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Fica assegurada aos mutuários relacionados no parágrafo único do art. 1º desta Lei a opção pela repactuação das prestações relativas a empréstimos, a financiamentos, a operações com cartões de crédito e de arrendamento mercantil, concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com desconto automático em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218685461200>



2003, vencidas e vincendas no período compreendido entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Na repactuação de que trata este artigo deverão ser mantidas as condições contratuais referentes a taxas de juros, encargos remuneratórios e garantias, na forma originalmente pactuadas, salvo se a instituição consignatária oferecer condições que sejam consideradas mais favoráveis, a exclusivo critério do mutuário.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-3417



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218685461200>





COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.160, DE 2020

Altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre a repactuação de prestações relativas às operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, vencidas e vincendas no período compreendido entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Fica assegurada aos mutuários relacionados no parágrafo único do art. 1º desta Lei a opção pela repactuação das prestações relativas a empréstimos, a financiamentos, a operações com cartões de crédito e de arrendamento mercantil, concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com desconto automático em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, vencidas e vincendas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei e 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Na repactuação de que trata este artigo, assegurada aos empregados que sofreram redução proporcional de jornada de trabalho e de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

salário, que tiveram a suspensão temporária do contrato de trabalho ou que, por meio de laudo médico acompanhado de exame de testagem comprovem a contaminação pelo novo coronavírus no período estipulado no caput deste artigo, deverão ser mantidas as condições contratuais referentes a taxas de juros, encargos remuneratórios e garantias, na forma originalmente pactuadas, salvo se a instituição consignatária oferecer condições que sejam consideradas mais favoráveis, a exclusivo critério do mutuário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Identificamos dois pontos que merecem atenção no substitutivo.

O primeiro diz respeito ao fato de que no período compreendido entre 6 de julho de 2020 e 31 de dezembro de 2020 vigorou no país a Lei nº 14.020 que, em seus artigos 25 e 26 tratou da suspensão do pagamento de parcelas do empréstimo consignado. Além de retroagir em suas propostas, o substitutivo ora emendado abre a possibilidade curiosa de fazer vigorar duas normas distintas sobre o mesmo assunto, carecendo de viabilidade jurídica.

O segundo diz respeito ao fato de que este Congresso Nacional preocupou-se com o público-alvo que seria merecedor da medida. Esta Casa estabeleceu na mencionada Lei a possibilidade de repactuação para aqueles que foram afetados em suas rendas via interrupção do contrato de trabalho, sofreram redução de jornada com impactos nos salários ou que foram contaminados pelo Coronavírus. O substitutivo, por sua vez, abre a possibilidade para que a alternativa seja aplicada indiscriminadamente a todos os mutuários, inclusive aqueles que não sofreram qualquer tipo de redução salarial, fato que também carece de razoabilidade pois tornaria mais caras essas operações para todos prejudicando justamente o grande atrativo que é a menor taxa entre as operações de crédito.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2021.

Deputado Dr. Zacharias Calil
DEM/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para a Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone: (61) 3215-5616 / Fax: (61) 3215-2616
dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalil | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.160, DE 2020

Apensados: PL nº 1.264/2020, PL nº 1.398/2020, PL nº 1.428/2020, PL nº 3.471/2020 e PL nº 3.560/2020

Altera a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre as condições gerais de pagamento de empréstimos consignados, após a decretação do estado de calamidade pública nacional.

Autor: Deputado DARCI DE MATOS

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.160, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Darci de Matos, altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a suspensão temporária e as condições gerais para pagamento das operações de crédito consignado, durante o prazo de vigência de estado de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e nos noventa dias que sucederem o seu término.

Apensados à referida iniciativa - que, mais antiga, segue na condição de principal -, tramitam as seguintes proposições:

- i) o **PL nº 1264/2020**, de autoria do Deputado Paulo Ramos, *“altera a Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para prever a suspensão temporária do desconto em folha referente ao pagamento de empréstimos e outras formas de financiamento concedidos por instituições financeiras nas situações que especifica”*.



- ii) o **PL nº 1398/2020**, também de autoria do Deputado Paulo Ramos, *“altera a Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para prever a suspensão temporária do desconto em folha referente ao pagamento de empréstimos e outras formas de financiamento concedidos por instituições financeiras nas situações que especifica”*.
- iii) o **PL nº 1428/2020**, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, *“altera a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003 para dispor sobre as condições gerais de pagamento de empréstimos consignados, após a decretação do estado de calamidade pública nacional”*.
- iv) o **PL nº 3471/2020**, de autoria do Deputado Ricardo Silva, *“estabelece a suspensão temporária dos pagamentos das prestações das operações de créditos consignados previstas na Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, durante períodos de emergência de saúde pública de importância nacional e estado de calamidade pública”*.
- v) o **PL nº 3560/2020**, também de autoria do Deputado Ricardo Silva, *“acrescenta o §3º ao art. 45 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), para estabelecer a suspensão temporária dos pagamentos das prestações das operações de créditos consignados durante períodos de emergência de saúde pública de importância nacional e estado de calamidade pública”*.

As proposições tramitam em regime ordinário e se submetem à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).



No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, foi apresentado Parecer, de minha autoria, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.160, de 2020, e de seus apensados, conforme substitutivo.

No prazo regimental, foi apresentada uma Emenda ao Substitutivo, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como anteriormente ressaltado, grande parte da população necessitou recorrer a operações de crédito para garantir a sua sobrevivência e do seu núcleo familiar. No caso dos idosos, as despesas com saúde se tornaram ainda onerosas, somados aos cuidados para protegerem, a si e aos seus próximos, da contaminação.

Além disso, muitos idosos viram pessoas do seu convívio familiar, e que, inclusive, encontravam-se na sua dependência financeira, perderem seus empregos. Nesses casos, a obtenção de crédito se tornou uma necessidade imperiosa, o que conduziu e tem conduzido os idosos a uma situação de colapso financeiro.

As prestações dos contratos de crédito consignado, por já virem descontadas em folha de pagamento, tem onerado o orçamento familiar de muitos brasileiros, especialmente os idosos, que são particularmente atraídos para essa modalidade de operação.

Em razão disso, apresentei meu parecer pela aprovação do PL nº 1.160/2020, e de seus apensados (PL nº 1.264/2020, PL nº 1.398/2020, PL nº 1.428/2020, PL nº 3.471/2020 e PL nº 3.560/2020), na forma do Substitutivo então anexado.

Ocorre que foi apresentada uma Emenda visando alterar a redação do art. 2º do Substitutivo, a fim de que a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, passe a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:



“Art. 3º-A. Fica assegurada aos mutuários relacionados no parágrafo único do art. 1º desta Lei a opção pela repactuação das prestações relativas a empréstimos, a financiamentos, a operações com cartões de crédito e de arrendamento mercantil, concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com desconto automático em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, vencidas e vincendas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei e 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Na repactuação de que trata este artigo, assegurada aos empregados que sofreram redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, que tiveram a suspensão temporária do contrato de trabalho ou que, por meio de laudo médico acompanhado de exame de testagem comprovem a contaminação pelo novo coronavírus no período estipulado no caput deste artigo, deverão ser mantidas as condições contratuais referentes a taxas de juros, encargos remuneratórios e garantias, na forma originalmente pactuadas, salvo se a instituição consignatária oferecer condições que sejam consideradas mais favoráveis, a exclusivo critério do mutuário.” (NR)

A Justificação apresentada na referida emenda destaca que "no período compreendido entre 6 de julho de 2020 e 31 de dezembro de 2020 vigorou no país a Lei nº 14.020 que, em seus artigos 25 e 26 tratou da suspensão do pagamento de parcelas do empréstimo consignado. Além de retroagir em suas propostas, o substitutivo ora emendado abre a possibilidade curiosa de fazer vigorar duas normas distintas sobre o mesmo assunto, carecendo de viabilidade jurídica."

No entanto, cumpre observar que o Parecer por mim apresentado já abordava os pontos destacados, razão pela qual traremos à baila as observações tecidas naquela oportunidade.

No dia 30 de março de 2021, foi editada a Lei nº 14.131, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1006, de 2020. A recente alteração ampliou para 40% o percentual máximo de consignação e descontos em folha de prestações relativas ao *“pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por*



entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário". Desse total, 5% serão destinados exclusivamente a dívidas contraídas por meio de cartão de crédito.

Nos termos da referida lei, tal ampliação é válida até o dia 31 de dezembro de 2021 e beneficia os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, bem como os militares, os seus pensionistas e os servidores públicos e empregados públicos de qualquer ente da Federação, na hipótese de as leis e os regulamentos locais não definirem percentuais maiores que os então previstos.

A referida norma igualmente prevê que a possibilidade da concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas e antigas operações de crédito consignado e assegura a preservação, durante esse período de carência, das taxas de juros e demais encargos na forma como foram contratados.

Antes dessa previsão, a Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020 (editada por conversão da Medida Provisória nº 936, do mesmo ano), já assegurava, em seu art. 25¹, a possibilidade de repactuação de operações de crédito contraídas mediante desconto em folha de pagamento, aos empregados que tivessem: i) redução proporcional de jornada de trabalho e salário; ii) a suspensão temporária do contrato de trabalho; iii) por meio de

1 Art. 25. Durante a vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, será garantida a opção pela repactuação das operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos e condições deste artigo, aos seguintes mutuários:

- I - o empregado que sofrer redução proporcional de jornada de trabalho e de salário;
- II - o empregado que tiver a suspensão temporária do contrato de trabalho;
- III - o empregado que, por meio de laudo médico acompanhado de exame de testagem, comprovar a contaminação pelo novo coronavírus.

§ 1º Na hipótese de repactuação, será garantido o direito à redução das prestações referidas no art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na mesma proporção de sua redução salarial, para os mutuários de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Será garantido prazo de carência de até 90 (noventa) dias, à escolha do mutuário.

§ 3º As condições financeiras de juros, encargos remuneratórios e garantias serão mantidas, salvo no caso em que a instituição consignatária entenda pertinente a diminuição de tais juros e demais encargos remuneratórios.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210770073800>



laudo médico e exame de testagem, comprovado a contaminação pela Covid-19.

No seu art. 26², garantia aos empregados dispensados até 31 de dezembro de 2020 o direito à novação dessas operações para um contrato de empréstimo pessoal, com as mesmas condições de taxas de juros, encargos remuneratórios e garantias originalmente pactuadas, além da concessão de carência por até 120 (cento e vinte) dias.

Nesse contexto, considero que as Leis nº 14.020, de 06 de julho de 2020, e nº 14.131, de 30 de março de 2021, já contemplam, em parte, o objeto e a essência das propostas analisadas, especialmente as disposições que tratam da concessão de carência, já devidamente previstas em ambas as normas – aspectos em relação aos quais as iniciativas estariam, parcialmente, prejudicadas.

Por outro lado, considerando que a ruptura, durante o contexto pandêmico, da base contratual que lastreou boa parte das contratações de crédito, e tendo em conta os princípios da solidariedade e da função social dos contratos, pondero ser pertinente introduzir regra específica para assegurar a possibilidade de renegociação, à semelhança da previsão contida no art. 25 da referida Lei nº 14.020/2020, com a extensão da sua aplicabilidade e a vigência também em favor dos servidores públicos, inclusive os inativos, bem como os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, como havia sido ressaltado no Parecer apresentado, de fato, a intenção é justamente ampliar o escopo legislativo, estendendo a possibilidade de renegociação a outros grupos não abrangidos pelas Leis nº 14.020, de 06 de julho de 2020, e nº 14.131, de 30 de março de 2021.

Diante do exposto, mantenho meu voto pela **aprovação do PL nº 1.160/2020, e de seus apensados (PL nº 1.264/2020, PL nº 1.398/2020, PL nº 1.428/2020, PL nº 3.471/2020 e PL nº 3.560/2020)**, na forma do

2 Art. 26. Os empregados que forem dispensados até 31 de dezembro de 2020 e que tenham contratado operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, terão direito à novação dessas operações para um contrato de empréstimo pessoal, com o mesmo saldo devedor anterior e as mesmas condições de taxa de juros, encargos remuneratórios e garantias originalmente pactuadas, acrescida de carência de até 120 (cento e vinte) dias.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210770073800>



Substitutivo já apresentado, deixando, portanto, de acolher a Emenda ao Substitutivo ora em análise.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-8778



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210770073800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.160, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.160/2020, do PL 1264/2020, do PL 1428/2020, do PL 3471/2020, do PL 1398/2020, e do PL 3560/2020, apensados, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo da CIDOSO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Norma Ayub, Ricardo Silva, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Paula Belmonte, Roberto Alves, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216227267100>





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.160, DE 2020

e apensados: PL nº 1.264/2020, PL nº 1.398/2020, PL nº 1.428/2020, PL nº 3.471/2020 e PL nº 3.560/2020

Altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre a repactuação de prestações relativas às operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, vencidas e vincendas no período compreendido entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

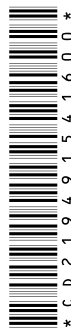
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei alterar a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre a repactuação de prestações relativas às operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, vencidas e vincendas no período compreendido entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º A Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Fica assegurada aos mutuários relacionados no parágrafo único do art. 1º desta Lei a opção pela repactuação das prestações relativas a empréstimos, a financiamentos, a operações com cartões de crédito e de arrendamento mercantil, concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com desconto automático em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, vencidas e vincendas no período compreendido entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Na repactuação de que trata este artigo deverão ser mantidas as condições contratuais referentes a taxas de juros, encargos remuneratórios e garantias, na forma originalmente pactuadas, salvo se a instituição consignatária



oferecer condições que sejam consideradas mais favoráveis, a exclusivo critério do mutuário.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente

Apresentação: 06/07/2021 12:09 - CIPROSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 1160/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219491541600>

